

O PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO MEIO LEGÍTIMO E EFICAZ NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO: ANÁLISE RELATIVA AO PAGAMENTO DIFERIDO DE EMOLUMENTOS

THE EXTRAJUDICIAL PROTEST AS A LEGITIMATE AND EFFECTIVE MEANS IN CREDIT RECOVERY: ANALYSIS CONCERNING DIFFERENT PAYMENT OF EMOLUMENTS

Luiz Fernando Vescovi¹
Anatieli Aparecida Fiabane²

VESCOVI, L. F.; FIABANE, A. A. O protesto extrajudicial como meio legítimo e eficaz na recuperação de crédito: análise relativa ao pagamento diferido de emolumentos. *Akrópolis* Umuarama, v. 26, n. 2, p. 155-169, jul./dez. 2018.

DOI: 10.25110/akropolis.v26i2.7098

RESUMO: A presente pesquisa pretende analisar aspectos jurídicos pertinentes à nova configuração do protesto extrajudicial na realidade brasileira atual, principalmente diante do cenário de crise econômica que assola as finanças dos empresários, comerciantes e famílias no Brasil. Para melhor compreensão do tema, buscam-se elementos históricos, conceituais e funcionais relacionados ao protesto extrajudicial de títulos, atribuindo especial atenção à sua distinção dos órgãos de proteção ao crédito e à sua utilização como instrumento de cobrança. Ao final, dedica-se relevante consideração ao estudo e à aplicação do sistema de pagamento diferido de emolumentos que está ajudando os credores na recuperação de créditos sem maiores ônus a estes.

PALAVRAS-CHAVE: Crédito; Pagamento; Proteção; Protesto extrajudicial; Recuperação.

¹Professor da Universidade do Oeste de Santa Catarina Campus Videira. Mestre em Direito Internacional pela Universidad San Carlos. Mestre em Direito das Relações Internacionais e da Integração na América Latina pela Universidad de la Empresa. MBA em Comércio Internacional pelo Centro Universitário Internacional. Especialista em Geopolítica e Relações Internacionais pela Universidade Tuiuti do Paraná. Bacharel em Direito pela Universidade Positivo. Autor de livros jurídicos e de artigos científicos em revistas especializadas. Advogado. E-mail: luizfvescovi@gmail.com

²Especialista em Direito Notarial e Registral pela Damásio Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina Campus Videira. Coautora do livro jurídico "Pergunte ao Advogado!" (Curitiba: J.M. Editora, 2014) e de artigos científicos em revistas especializadas. Ganhadora de concursos literários e coletânea de contos com as obras "Os pés descalços de Esmeralda" (Cartas do Pequeno Imperador, 2015) e "Sou um peixe!" (Motus Movimento Digital, 2017). Escrevente Notarial Sênior do Tabelionato de Notas e Protesto de Videira. E-mail: anatielifiabane@gmail.com

ABSTRACT: The present research intends to analyze juridical aspects pertinent to the new configuration of the extrajudicial protest in the current Brazilian reality, especially in the scenario of economic crisis that plagues the finances of businessmen, merchants and families in Brazil. For a better understanding of the subject, we seek historical, conceptual and functional elements related to extrajudicial protest of securities, paying particular attention to its distinction between credit protection agencies and their use as a collection instrument. At the end of the day, we pay special attention to the study and application of the deferred payment system of emoluments that is helping the creditors in recovering credits with no greater burden on them.

KEYWORDS: Credit; Extrajudicial protest; Payment; Protection; Recovery.

Recebido em outubro de 2018
Aceito em março de 2019

1. INTRODUÇÃO

Primeiramente, assevera-se pertinente a abordagem histórica, evolutiva e legislativa que rege a atividade do notário e do registrador, especialmente considerando que o serviço de protesto de títulos e documentos de dívida é atividade tipicamente englobada ao sistema notarial. Nesse sentido, partindo do princípio da civilização³, nota-se que a necessidade de existência do Direito Notarial é pautada, ao mesmo tempo, pelo legado da história e pelas exigências da vida em coletividade, quando as relações negociais se tornaram complexas, sendo que a formalização de normas específicas se transformou em um real imperativo (imposição absoluta) às pessoas inseridas nesse meio.

Nesse arcabouço engloba, pois, o surgimento dos títulos de crédito, bem como o conseqüente nascimento do protesto, ato este praticado mediante a manifestação de vontade do interessado perante um notário – profissional dotado de conhecimento jurídico e fé pública –, e que serve como uma forma de comprovação da falta de aceite ou de pagamento.

No Brasil, a Constituição da República Federativa traz, em seu artigo 236, respaldo e proteção para a atuação dos notários e registradores, fixando diretrizes básicas e princípios fundamentais, abrindo, assim, a possibilidade para o surgimento da Lei n.º 8.935/1994, a qual regulamentou o supracitado artigo, tratando de aspectos específicos relacionado aos serviços de cartório, legislando, deste modo, privativamente sobre registros públicos.

Assim sendo, no presente trabalho, a ênfase será atribuída à serventia extrajudicial, que atua de maneira preventiva no campo da solução de conflitos, tomando-se em conta que a sua efetividade é, pois, um incentivo ao adimple-

mento dos títulos, seja os protestados ou não, por intermédio do banco de dados fornecido aos órgãos de proteção ao crédito sobre os protestos lavrados e cancelados, e que acabam auxiliando os credores na tomada de decisões quanto às futuras negociações.

Entretanto, o que tem pesado ultimamente é saber quais são os impactos ocasionados no sistema financeiro brasileiro decorrente da crescente inadimplência e morosidade na cobrança de créditos, especialmente em tempos de “crise econômica”. Nesse viés, objetiva-se apontar, de mais a mais, as inúmeras vantagens de se utilizar do protesto extrajudicial como meio rápido e eficaz na cobrança de créditos, ainda mais diante da aludida crise que assola toda sociedade, de maneira contundente.

In fine, tem-se por escopo propor um debate dedicado à crise econômica que tanto causa preocupação aos brasileiros, e, nesse contexto, apontar o protesto extrajudicial como alternativa para a recuperação de crédito, notadamente diante da inadimplência dos devedores. Também, de maneira específica, será estudado o sistema normativo aplicado ao protesto de títulos e outros documentos de dívida no Estado de Santa Catarina, tratando-se das características, requisitos formais e procedimentos do ato, de modo pontual com relação à aplicação da modalidade de pagamento diferido de emolumentos que está se tornando a nova realidade dos tabelionatos de protesto no Estado, tendo, em razão disso, grande aceitação da comunidade e dos cartorários.

2. BRASIL EM CRISE: ALTERNATIVA EXTRAJUDICIAL PARA A INADIMPLÊNCIA

A eclosão de crises de cunho econômico é sim uma dura realidade para países que vivem no vigente sistema capitalista. Nesse sentido, muito tem se falado sobre a crise financeira que está assolando a nação brasileira nos últimos anos (2008 a 2018), principalmente relacionado à economia e finanças, por causar impactos nos agentes produtivos e danos no sistema financeiro nacional, gerando, com isso, desequilíbrio entre produção e consumo, desempregos e falências de empresas, afetando, pois, a totalidade da sociedade. Antes mesmo de adentrar no mérito da crise financeira atual, é necessário trazer a lume alguns aspectos históricos que influenciaram drasticamente no progresso monetário e

³Para os filósofos racionalistas do século XVIII, a palavra *civilização* significou um conjunto de instituições capaz de instaurar a ordem, a paz e a felicidade, favorecendo o progresso intelectual e moral da humanidade. Uma civilização, via de regra, requer uma organização política formal, com normas bem estabelecidas para governantes e governados, além de projetos amplos que demandem trabalho conjunto e administração centralizada. Necessita, ainda, da criação de um corpo de sustentação política e a incorporação das crenças por meio de uma religião vinculada ao poder central, direta ou indiretamente, e, sobretudo, implica na concepção ou na incorporação de um sistema de escrita, ademais da constituição de cidades. Nesse ponto, tem-se que a união de pessoas em um local unificado (*pólis*) surgiu há aproximadamente 6.000 anos a.C., com a estruturação da agricultura e a domesticação de animais, colaborando para a desestruturação do clássico estilo de vida fundado na migração, para dar lugar ao novo estilo, sistematizado em cidades. (PINSKY, 2011, p. 63-66).

desenvolvimentista do país.

De pronto, observa-se que, durante a colonização da América, a ocupação territorial foi desenvolvida com base na divisão entre colônias de povoamento e de exploração. As primeiras eram caracterizadas pelo estabelecimento definitivo de europeus no território do Novo Mundo, enquanto que as segundas estavam centradas absolutamente na produção de gêneros para o mercado internacional, pois a diversidade de clima e condições naturais propiciavam a obtenção de produtos considerados exóticos e atrativos (LACERDA, 2010, p. 25).

No Brasil imperou, desde os áureos tempos, as *colônias de exploração*, e, por intermédio destas, o capital comercial se objetivou dentro de seu território. Inicialmente, a extração recaiu sobre produtos naturais, como madeiras, em especial o pau-brasil. Posteriormente, a exploração madeireira viria a ser substituída pela agricultura, gerando unidades monocultoras com elevado número de trabalhadores, sendo que a necessidade de mão de obra abundante encontrou, pois, sua solução na escravidão africana. Esse modo econômico de acumulação primitiva foi, portanto, a responsável por possibilitar a formação da empresa mercantil, colonial e escravocrata no Brasil, marco de construção do modo de produção capitalista nacional (LACERDA, 2010, p. 26).

Os sistemas exploratórios que predominaram durante anos como base para sustentar a economia interna acabaram entrando em declínio, e, em decorrência disso, o Brasil passou a conhecer a chamada *crise econômica*. Os governos que posteriormente assumiram a função política também estavam incumbidos de solucionar o problema financeiro estatal. Por isso, logo no início do governo presidencial de João Baptista de Oliveira Figueiredo, em março de 1979, travou-se uma luta política para a definição dos rumos da economia, através da implantação de uma política econômica baseada no controle dos juros, na maior indexação dos salários, os quais passaram a ser reajustados semestralmente – e por faixas –, e na desvalorização cambial de 30%. Ademais disso, foram prefixadas as correções monetária e cambial, situação que levou os agentes econômicos a reajustarem seus preços a taxas muito próximas daquela pré-fixada. Essa postura política propiciou a retomada desenvolvimentista, impulsionada pela manutenção dos investimentos nos setores de energia e nas ativi-

dades voltadas para a exportação, especialmente a agrícola (LACERDA, 2010, p. 201).

Grande aliado no combate à inflação que hoje é uma das maiores vilãs da economia brasileira, deu-se com a criação do Banco Central, que, além de ser responsável por controlar a própria inflação, também controla o fluxo de moedas confeccionadas pela Casa da Moeda, bem como atua como instituição reguladora para a criação de instituições financeiras. Advertiu-se que o Brasil foi o último país do Ocidente a estabelecer um Banco Central, sendo que sua criação só foi autorizada no regime militar, no ano de 1964 (DIEGUEZ, 2014, p. 130), mas sua sede somente foi erguida em 1981, se tornando o prédio mais alto de Brasília, sendo que, naquela época, apenas se seguiam ordens do Ministro da Fazenda, representando a centralização da força estatal como o absoluto guardião da moeda brasileira. A posição subalterna que cabia ao Banco Central, então, começou a mudar com o Plano Real, em meados de 1990, e já no final do século se tornou o responsável por manter a inflação dentro de uma meta fixada previamente pelo Conselho Monetário Nacional, sendo sua obrigação impedir que a moeda do país perdesse valor, e, para tanto, a inflação precisaria manter-se sob total controle, uma vez que a pior consequência da inflação é que quando esta se eleva é necessário injetar mais dinheiro para comprar os mesmos produtos que se antes se fazia possível adquirir com menos gastos (DIEGUEZ, 2014, p. 122).

Atualmente, a nação tupiniquim enfrenta a duras penas a inflação gerada pelo reflexo da crise mundial, além de outros fatores como a corrupção, o superfaturamento de obras, os gastos públicos e a má administração estatal. Nesse ínterim, nota-se que, a partir de setembro de 2008, o panorama mundial foi radicalmente agravado, eis que a crise do mercado financeiro nos Estados Unidos da América acabou por alcançar dimensão internacional, com sérios efeitos sobre a produção, o emprego e a renda, ao redor do mundo.

No Brasil, os primeiros sinais da crise sobre o mercado começaram a ser sentidos em outubro daquele mesmo ano, porquanto no mês anterior o Banco Central havia elevado os juros, provocando significativo encolhimento na economia, sendo que a partir daquele momento a crise econômica e financeira internacional entrou decisivamente na pauta nacional. Dentre os

temas que têm merecido espaço neste cenário são os relacionados às consequências produzidas no mercado de trabalho brasileiro. Tem-se conferido especial atenção aos movimentos das taxas de desemprego, dos níveis de ocupação e da massa salarial, quase sempre a partir de uma análise que privilegia os impactos diferenciados, segundo os setores de atividade econômica e as regiões metropolitanas (DIEGUEZ, 2014, p. 124).

Entretanto, a crise em questão não foi rapidamente sentida pelos brasileiros, pois parecia algo distante e que não chegaria a gerar grandes consequências dentro de seu território, ainda mais porque o próprio governo seguia gastando e saldando as contas públicas, fazendo com que comerciantes, empresários e consumidores se sentissem confiantes para continuar investindo no mercado financeiro brasileiro. Contudo, esses “bons frutos” ainda estavam sendo colhidos por conta da estabilização econômica dos anos 90, bem como da queda da inflação e da forte baixa da taxa de juros real que passou de 12% naquela década para menos de 3% depois da crise de 2008. O crédito aumentou tanto nos bancos públicos quanto privados, e foi direcionado principalmente para a compra de veículos e imóveis, sendo que o custo médio dos bens imóveis tiveram um aumento exponencial de 150% (KINDLEBERGER; ALIBER, 2013, p. 75).

Porém, o tempo mostrou aos brasileiros que essa forte expansão do crédito resultaria em uma bolha que estava prestes a explodir, pois a característica desta é justamente a de causar um aumento excepcional – e não sustentável – dos preços dos imóveis e das ações (KINDLEBERGER; ALIBER, 2013, p. 104). O Estado passou a despender demais, e o cidadão começou a pagar a conta. Em 2013, o gasto total do governo ascendeu em quase 15%, com o dobro da velocidade do crescimento Produto Interno Bruto (PIB) tributável que, por sua vez, aumentou apenas 8%, sendo esse o responsável pelo pagamento dos gastos públicos (RABELLO, 2014, p. 31). Infelizmente, os brasileiros passaram a ver a instituição governamental como a única responsável por atravancar o desenvolvimento proposto.

Vendo o perigo dessa bolha estourar a qualquer momento é que o Banco Central precisou adotar um conjunto de medidas capazes de “desaquecer” a economia e moderar o crédito, com o fim de evitar as consequências mais drás-

ticas da inflação, além do excesso de endividamento, devido à alta velocidade de expansão do crédito na economia brasileira a partir de 2007, conforme se verifica da doutrina especializada:

As medidas adotadas foram as seguintes: i) majoração do requerimento de capital para operações de crédito a pessoas físicas com prazos superiores a 24 meses; ii) elevação do compulsório sobre depósitos à vista e a prazo; iii) expansão do limite de garantia prestada pelo Fundo Garantidor de Crédito; o limite de garantia dos depósitos e créditos protegidos pelo FGC foi elevado de R\$ 60 mil por depositante para R\$ 70 mil (KINDLEBERGER; ALIBER, 2013, p. 227).

E foi nesse cenário de dúvidas que a população começou a sentir, de fato, os efeitos da crise, a qual provocou claras oscilações na economia, tornando a produção como algo incerto, acabando por definir, tristemente, um novo nível de emprego. Urge salientar que os empresários tendem a seguir mercados organizados que delimitam parâmetros para o sistema monetário. Assim sendo, para garantir a superação da crise e reerguer a economia é preciso que seja mudado o “estado de espírito” dos empresários, para que estes retomem a confiança no sistema e passem a acreditar em um maior retorno financeiro diante da recuperação do capital, para que, então, voltem a produzir e a investir, fazendo com que a economia saia da depressão e retome a trilha do crescimento.

Quando se observa a atividade da área do Direito, pressupõe-se que o Poder Judiciário (como ente representativo de aplicação das normas) está sempre pronto e capacitado a resolver as disputas contratuais de maneira rápida, informada, imparcial e atendendo os termos originais do contrato e, paralelamente, ao texto da lei. Entretanto, nem sempre ocorre dessa maneira e o desempenho deste em questões contratuais e econômicas tem deixado a desejar. Talvez, a atuação morosa e burocrática dos órgãos jurídicos seja uma das razões porque a atividade econômica tem trabalhado para reduzir custos de transação e preservar relações que envolvam investimentos específicos. Dentre os fatores para essa queda, tem-se a impossibilidade de muitas empresas em elaborar contratos suficientemente completos, a dificuldade de garantir a

sua aplicação nos tribunais, bem como o interesse das empresas em proteger relações de longo prazo do inevitável desgaste de uma demanda judicial demorada e imprevisível (ZYLBERSZTAJN, 2005, p. 222-223).

Verifica-se que, diante do colapso das expectativas advindas da crise econômica perante a necessária demanda efetiva de obtenção de crédito, os credores foram buscando maneiras de receber seus respectivos valores e viram no instituto do protesto um potencial exploratório que se mostrava esquecido por muitos empresários, por conta, principalmente, dos altos custos dos emolumentos que eram cobrados para a realização do apontamento dos títulos. Ademais, o protesto representa mais que um ato de cobrança, pois possui uma função social que serve para trazer transparência ao mercado de crédito e suas reais condições, através da publicidade dada sobre o inadimplemento.

3. SISTEMA NORMATIVO APLICADO AO PROTESTO DE TÍTULOS: CARACTERÍSTICAS, REQUISITOS FORMAIS E PROCEDIMENTOS DO ATO

Com relação ao procedimento prático da realização e efetivação do protesto, suas disposições encontram-se previstas em leis aplicáveis à matéria, sendo a principal norma a Lei n.º 9.492/1997, a qual regula os serviços concernentes ao protesto de títulos, asseverando que estes têm como objetivo certificar a autenticidade do ato, mediante a fé pública que os tabeliões impõem a estes mecanismos extrajudiciais, atribuindo-lhe, ainda, a necessária publicidade, pois qualquer pessoa possui acesso aos dados registrados, como também deles pode solicitar certidão sem a necessidade de justificativa, ressalvadas as exceções previstas em seu artigo 31 (MORAES, 2004, p. 104).

Em termos gerais, o protesto é lavrado no cartório do lugar escolhido para o pagamento da obrigação, ou então no domicílio do devedor se a intenção for a comprovação da mora do pagamento para fins de falência. Em comarcas⁴ que houver mais de um Tabelionato de Protestos, os títulos e documentos de dívida serão recepcio-

nados, distribuídos e entregues na mesma data às serventias especializadas, levando-se em conta a quantidade de títulos e a qualidade na prestação dos serviços, atendimento e agilidade (MORAES, 2004, p. 106). Todo esse trâmite se realiza por meio de uma central de distribuição instalada na própria Comarca.

Recebendo o documento, o tabelião deverá examiná-lo em seus caracteres intrínsecos. Por certo que o procedimento notarial de protesto só terá curso se o documento em questão não apresentar vícios formais, não cabendo ao tabelião investigar a ocorrência de prescrição⁵ ou da caducidade⁶, conforme a redação normativa prevista na legislação supracitada, conhecida por Lei de Protesto de Títulos:

Art. 9º. Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, *não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.* (grifo nosso)

Dessa maneira, o referido dispositivo deixa claro que qualquer irregularidade presente no documento e observada pelo tabelião irá, portanto, obstar o registro do protesto, devendo-se ater ao preenchimento dos requisitos formais do título, tais como a assinatura, a data de emissão e outros previstos em lei. Destaque a parte final do supracitado artigo, ao mencionar que não cabe ao tabelião de protesto verificar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Logo, resta claro que o legislador não teve a intenção de proibir o protesto de títulos prescritos, pois caso contrário, teria feito expressamente quando do exame da matéria em questão.

Superadas as análises preliminares, o tabelião procede a protocolização e apontamento do título, e, seguidamente, a intimação do devedor com a finalidade de este aceitar ou pagar o débito. Tal ato deve ser levado a termo pessoalmente (pela pessoa da figura do intimador extrajudicial) ou através de carta, com aviso pessoal de recebimento. Em caso de a pessoa não ser encontrada no endereço ou for desconhecida – retornando a carta, então, sem cumprimento –, a intimação do devedor se efetuará por meio de

⁴É o território ou circunscrição territorial em que o tabelião exerce a sua jurisdição. Para a criação e a classificação das comarcas serão considerados os números de habitantes e de eleitores, a receita tributária e a extensão territorial dos municípios, conforme legislação estadual. Cada comarca pode compreender um ou mais municípios.

⁵É a perda da pretensão do titular de um direito que não o exerceu em determinado lapso temporal.

⁶Ocorre quando um direito potestativo não é exercido tanto extrajudicial quanto judicialmente dentro do prazo.

edital público (fixado no mural do Cartório e publicado pela imprensa local, onde houver jornal de circulação diária). Ressalte-se que, devolvida a intimação ao tabelionato de protesto, é imprescindível que conste o motivo pelo qual não foi entregue, para que se faça corretamente o edital. Dentre os principais motivos estão a ausência de alguém para receber a intimação no endereço fornecido, a mudança de endereço do devedor, a recusa em receber, a inexistência de endereço ou a falta de elementos suficientes para a correta localização (EL DEBS, 2015, p. 1008). Essas informações deverão ser constadas pelo intimador ou pelo correio, em caso de aviso de recebimento.

Consumada a intimação, o devedor tem o prazo de três dias úteis para realizar o aceite ou o pagamento (RIZZARDO, 2011, p. 137). Esse prazo inicia a contagem, excluindo o dia de início e incluindo-se o do final, ressaltando que se conta da data da intimação e não da protocolização do título, sendo, neste caso, cabível ao devedor a apresentação das razões ou dos motivos que o levaram ao descumprimento da obrigação, uma vez que o texto de tal manifestação integrará o instrumento de protesto ou as respectivas certidões. Ainda, no curso do prazo, pode vir a ocorrer o pagamento, ficando, assim, prejudicado o protesto ou pode, também, acontecer a devolução do título (pelo cartório) por irregularidade, desistência ou retirada solicitada pela parte apresentante (por diversos motivos), antes de efetivado o protesto, pagando-se, neste ato, as custas devidas, ou, por fim, a sua sustação, por ordem judicial, até decisão posterior (e final) do juiz competente (EL DEBS, 2015, p. 1003). Findo o prazo sem nenhuma das providências acima listadas, será lavrado o protesto.

Depois de finalizado o ato com a efetivação do protesto, pode-se realizar o cancelamento deste mediante apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, ou ainda poderá ser feito através de uma declaração de anuência com identificação das partes e dados do título, além de firma reconhecida daquele que figurou no registro de protesto como credor originário, por endosso translativo⁷ ou por determinação judicial (MORAES, 2004, p. 122). No Estado de Santa Catarina também é permitido a apresentação do instrumento de protesto⁸

⁷O endosso translativo ocorre quando a posse do valor a ser recebido passa a um terceiro.

⁸É uma certidão fornecida pelo cartório que comprova o protesto

para efetivação do cancelamento (artigo 894, II, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Logo após, são realizados os procedimentos necessários para a retirada e exclusão da restrição colocada no nome (CPF ou CNPJ) da pessoa que havia sido protestada.

4. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO X PROTESTO DE TÍTULOS

Não há dúvidas que o protesto exerce função probatória quanto ao inadimplemento do devedor, e ao utilizarem destes serviços, os credores não objetivam o registro do protesto, mas o de provar o descumprimento de determinada obrigação originada em títulos de dívida, e, se possível, o recebimento do que lhes é devido sem a necessidade de um conflito judicial. Em havendo resistência ao pagamento por parte do devedor, decorrem relevantes efeitos quando da lavratura do protesto, dentre os quais a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, vindo a consignar maior efetividade ao serviço em questão.

Como se pode ver, o apontamento a protesto, pelo credor, das dívidas inadimplidas, é atividade essencial ao desenvolvimento de crédito, tornando-se, inclusive, acessível ao público a possibilidade de avaliação de riscos da concessão das mais variadas formas de crédito (cartão de crédito, cheque e outros) que, por intermédio dos órgãos de proteção à esse sistema, acabam desempenhando uma atividade de utilidade pública⁹, tendo em vista que o crédito se tornou algo essencial à sociedade contemporânea a qual, por sua vez, acaba por adquirir praticamente todos os seus bens através de acordos e transações comerciais. Dessa forma, a manutenção e atualização dos cadastros e bancos de dados destes órgãos têm como objetivo a criação de um sistema de consulta eficiente e seguro, além de acessível aos usuários (BENEDITO; ROSSI, 2017).

Ademais, observa-se expressiva diferen-

legal de um documento de crédito. O instrumento de protesto deve conter os requisitos do artigo 22, da Lei n.º 9.492/1997.

⁹Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. [...] §4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. [...] (BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 dez. 2017).

ça entre o cancelamento das informações cadastradas diretamente pelos usuários nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito e o cancelamento do protesto realizado em cartório, tanto com relação ao prazo prescricional quanto alusiva à responsabilidade pela exclusão do débito e do nome do devedor do sistema.

A Lei de Protesto de Títulos (Lei n.º 9.492/1997), no artigo 26, *caput*, traz a seguinte redação normativa: “O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada”. Conforme correta interpretação do dispositivo, infere-se que a obrigação de realizar o cancelamento do registro do protesto é do devedor, notadamente ao tratar que se deve apresentar o título protestado, pois, ao efetuar a quitação da dívida, o título é entregue ao devedor. Observa-se, também, que no §1º do artigo citado faz-se menção à declaração de anuência como uma possibilidade para suprir a falta do título original, sendo que tal documento somente poderá ser fornecido pelo credor ao devedor, permitindo-se concluir que, ordinariamente, não será o credor quem providenciará o cancelamento do protesto¹⁰.

Em contrapartida, a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo 43, §3º, define que a obrigação e a responsabilidade pela retirada do cadastro negativo do devedor são do credor e este deve tomar todas as providências no sentido de atualizar e cancelar as informações relacionadas à eventual dívida que aquele já tenha quitado. Para isso, o credor possui um prazo de cinco dias úteis, contados a partir do integral e efetivo pagamento do débito, conforme consolidado pela Súmula n.º 548, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Destarte, com relação ao prazo prescricional para a manutenção da restrição, tem-se que os órgãos de proteção ao crédito seguem a regra do artigo 43, §1º, da lei consumerista: “os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a **período superior a cinco anos**” (grifo nosso). Já o §5º

adverte que consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas pelos respectivos sistemas qualquer informação que possa dificultar ou impedir novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Importante destacar que o prazo para a prescrição começa a contar do vencimento da dívida, e não do cadastro (BENEDITO; ROSSI, 2017). Todavia, não há em vigor nenhuma norma que atribua prazo prescricional para o protesto, portanto este permanece ativo por tempo indeterminado, podendo, inclusive, constar em certidões emitidas pelo cartório mesmo após transcorrido o prazo de cinco anos previsto para os órgãos de proteção ao crédito.

Outra diferença é com relação a obrigatoriedade de comunicação ao devedor de sua inscrição no cadastro de proteção ao crédito. Nesse sentido, o STJ, por meio da Súmula 359, já se pronunciou declarando ser imprescindível que o devedor seja informado a respeito da negativação de seu nome antes do registro de débito em atraso. Extrai-se, ainda, da leitura da súmula que a responsabilidade pela notificação é do próprio órgão de proteção ao crédito, e não do credor que apenas solicita a inclusão do nome do devedor. Adverte-se que a não observância desta norma caracteriza ato ilícito, e, como tal, pode ensejar o dever de indenizar¹¹.

Já para a efetivação do protesto, caso o devedor não seja localizado, será esse intimado via edital afixado no átrio do tabelionato e publicado na imprensa local onde houver jornal de circulação diária, tornando a intimação pública, e mesmo que o devedor não tome ciência de que existe um título apontado em cartório, findando o prazo legal de três dias sucessivos, o protesto será lavrado, e, conseqüentemente, terá o nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Assim prevê o artigo 15 da Lei n.º 9.492/1997 que ainda adverte que será responsabilizado aquele que, agindo de má-fé, fornecer endereço incorreto.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no ende-

¹⁰BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1339436/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

¹¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 402958/DF**. 3ª Turma. Relator: Ministra Fátima Nancy Andrighi. Julg. em 30 ago. 2002. DJ: 30 set. 2002, p. 257.

reço fornecido pelo apresentante.

§1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

Ademais disso, tem-se que o abalo no crédito do devedor trata-se de decorrência direta da publicidade do protesto, que se perfaz com a remessa das certidões em forma de relação às entidades de proteção ao crédito, referendado pela multiplicação de bancos de consulta gratuita disponibilizados pelos próprios tabeliões de protesto, por meio das entidades que os agrupam. Ainda, é fato que a existência de protesto não cancelado em nome de determinada pessoa (física ou jurídica) muito provavelmente acarretará em restrições creditícias, mas isso não se configura em constrangimento repreensível, pois é justo garantir o conhecimento da conduta precedente a quem está prestes a conceder crédito daquele que está para ser beneficiado (BUENO, 2013, p. 61).

Pode-se observar, também, no artigo 29 da Lei de Protesto de Títulos, as regras referentes às certidões em forma de relação:

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente

§1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados.

§2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados.

Tal normativa expande a publicidade do protesto que, no interesse público, concede maior conhecimento a situação creditícia das

pessoas, trazendo maior segurança no estabelecimento de relações jurídicas, sobretudo as que envolvem a concessão de crédito.

Desde logo, consigna-se dizer que *protestar* é diferente de *negativar*, pois os tabelionatos de protestos são caracterizados por manterem consigo um banco de dados de inadimplência oficial do Poder Público do Brasil, ao passo que a Serasa¹² (banco de dados de inadimplentes de instituições financeiras), e SPC¹³ (banco de dados de inadimplentes das associações comerciais), além das demais agregações de proteção ao crédito são, pois, entidades puramente privadas. Não obstante, essas entidades são conveniadas aos cartórios de protesto e recebem diariamente informações de nomes protestados e cancelados, nos termos do artigo 29, da Lei n.º 9.492/1997.

Neste íterim, Martha El Debs, ao discorrer sobre o protesto e a negativação, assim expõe a diferenciação:

Em outros termos, a negativação é a inclusão do nome do devedor em bancos de dados privados, como o SPC e a Serasa. Ela não garante nenhum direito ao credor. Diferentemente, o protesto é instituto previsto em lei para provar com fé pública a existência da dívida e cobrá-la (EL DEBS, 2015, p. 948).

De uma forma geral, o protesto significa algum tipo de anormalidade da própria atividade econômica, e uma restrição – ainda que indireta –, ao crédito. Efetivamente, na circulação e concessão do crédito, a consulta feita por comerciantes aos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito serve apenas para verificar a inadimplência, por isso o manuseio desta ferramenta busca reduzir, ou até mesmo descartar, os prejuízos empresariais ou dissabores que afetam a segurança das relações econômicas (ABRÃO, 2004, p. 90).

5. PAGAMENTO DIFERIDO DE EMOLUMENTOS: A NOVA REALIDADE DOS TABELIONATOS DE PROTESTO

Partindo-se da premissa máxima de que qualquer pessoa que presta atividade profissional tem assegurado, pois, o direito a receber remuneração proporcional ao adimplido, com o ta-

¹²Centralização de Serviços dos Bancos.

¹³Serviço de Proteção ao Crédito.

belião não poderia ser diferente. E no tocante à essa questão, é importante, inicialmente, conhecer a etimologia e a definição de certos termos, como *salário* e *remuneração*, a fim de entender qual melhor se encaixa à prática profissional do notário.

Assim, em um contexto histórico tem-se que a palavra “salário” possui origem latina do termo *salarium* que, por sua vez, deriva do *sal*, tendo em vista que, historicamente, na época dos romanos (753 a.C. a 476 d.C.), costumava-se recompensar seus servidores com tal especiaria. Já o vocábulo “remuneração”, também de procedência latina, se formou da junção de *re* (reciprocidade) e *muneror* (compensação), trazendo a ideia de recompensar pela colaboração na prestação de um serviço. Dessa forma, tomando-se por base os conceitos de ambos os termos, percebe-se que o salário é oferecido por força de contrato em contraprestação à um serviço, ao passo que a remuneração pode ser devida independentemente de contrato formal, pois funciona como uma recompensa mediante um serviço prestado que abrange outras parcelas, e somando-se esses valores ao salário, resulta na remuneração (FRANCO, 2017, p. 11-12).

Mesmo não existindo um vínculo empregatício envolvendo as atividades dos tabeliães, ainda assim deve haver contraprestação pelos serviços por estes realizados, pois possuem despesas para a manutenção da serventia e dos funcionários. Observa-se que sob a égide da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, mas sem qualquer subordinação à este, incluso as pretensões salariais do próprio tabelião ou de seus prepostos, que deve ficar às expensas da serventia¹⁴.

Ademais, nesse sentido, a Lei n.º 8.935/1994, no artigo 20, estabelece que os notários e oficiais de registro podem, para desempenho de suas funções, contratar empregados com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho e que, na linguagem da norma notarial, são denominados de *escreventes* e, dentre estes, ainda escolher os seus respectivos substitutos que representarão o tabelião nos casos de ausência deste. Portanto, o titular do cartório não oficializado (cartório extrajudicial), ao contratar serventuário, assume

a obrigação de assalariar o seu empregado, dirigindo os serviços notariais e de registro, equiparando-se, pois, à qualidade de empregador. Por outro lado, o Estado não ostenta qualquer ônus financeiro ou orçamentário em razão da contratação celebrada, ficando a cargo exclusivo do cartório avocar todos os riscos econômicos pela admissão e dispensa dos seus empregados, assim como pela arrecadação dos valores que remuneram os serviços notariais (SARAIVA; MANFREDINI, 2014, p. 122).

Nesse contexto, então, é totalmente justificável a existência de emolumentos, que detêm a finalidade precípua de proporcionar renda ao titular do cartório, além de manter a serventia em pleno funcionamento e, de mais a mais, remunerar a prestação de serviço de seus prepostos. Por isso, preocupa-se a Lei n.º 9.492/1997, em seu artigo 37, tratar dos emolumentos, a saber:

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta Lei, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da lei estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

§2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

Em breves linhas, é possível concluir que os emolumentos são uma contraprestação por um serviço prestado, igualmente aplicados no custeio material da serventia, bem como dirigido para remunerar o tabelião. Em resumo, os tabeliães de protesto – no tocante à remuneração aos serviços prestados (registro de protesto, cancelamentos, averbações, fornecimento de certidões, etc.) – recebem diretamente da parte interessada e de forma integral os respectivos emolumentos referentes ao ato praticado. Tais

¹⁴A atuação da Corregedoria dos Tribunais de Justiça é meramente fiscalizatória e disciplinar.

emolumentos não podem ser cobrados com excesso, nem com insuficiência, sendo que são fixados na forma da lei estadual, através de norma da Corregedoria de Justiça (PARIZATTO, 2010, p. 82). As tabelas de emolumentos devem ser afixadas obrigatoriamente em cada unidade de serviço notarial e de registro, e que seja de fácil localização e visualização por parte do usuário (OLIVEIRA; BARBOSA, 2002, p. 74).

Cabe destacar, aqui, que os emolumentos não possuem fito de lucro; tanto isso é verdade que, se acaso não bastarem para custear o serviço, ainda assim o Estado deve prestá-lo, para que não reste desatendido o interesse público (YOSHIDA; FIGUEIREDO; AMADEI, 2014, p. 96), ou, então, prestar auxílio às serventias desprovidas de recursos financeiros suficientes para a sua manutenção, tal como se sucede no Estado de Santa Catarina, conforme prevê a Lei Complementar n.º 175/1998 que, em seu artigo 14, trata da ajuda de custo fornecida em algumas circunstâncias:

Art. 14. Será repassada, além do ressarcimento pelos atos gratuitos, ajuda de custo mensal:

I - no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), para as Escrivâncias de Paz localizadas nos municípios considerados Comarcas Não-Instaladas ou em distritos de Comarcas de Entrância Inicial;

II - no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), para o Registro Civil localizado na sede de Comarcas de Entrância Inicial; e

III - no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), para as Escrivâncias de Paz localizadas em distritos de municípios que sejam sede de Comarca de Entrância Final e Especial, e que adquiriram, no ano anterior, número de Selos de Fiscalização inferior a 50% (cinquenta por cento) do adquirido pelo Registro Civil da respectiva sede.

§ 1º O benefício previsto neste artigo advirá da receita obtida com os Selos de Fiscalização e será devido a partir de 1º de janeiro de 2009, cabendo ao Conselho da Magistratura a adoção de critérios para o procedimento e a segurança do repasse.

[...]

De acordo com a previsão estadual, as serventias terão direito à ajuda de custo com base na receita obtida com os selos de fiscaliza-

ção, com o condão de manter em funcionamento os cartórios extrajudiciais que atuam em prol da coletividade.

Com o objetivo de conservar o equilíbrio econômico na serventia, mostra-se plenamente comprovada a possibilidade de o tabelião de protesto exigir o depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, as quais serão devidamente reembolsadas ao apresentante quando da prestação de contas, se ressarcidas pelo devedor ao tabelionato (OLIVEIRA; BARBOSA, 2002, p. 72). Anote-se que esta forma é a adotada na maioria dos Estados da Federação, e não apenas em Santa Catarina. Entretanto, em alguns deles, o pagamento pode ser postergado, mas que se deixe claro que essa prática não confere isenção dos aludidos emolumentos.

Em havendo a possibilidade de diferimento, segundo Martha El Debs (2015, p. 1057), *“os emolumentos são cobrados no ato de pagamento, desistência ou sustação definitiva do protesto, ou, caso inexista tais atos, por ocasião do cancelamento pelo interessado que o requerer”*. Ou seja, para realizar o cancelamento do registro de protesto, antes o interessado deverá proceder ao pagamento das despesas originadas de todo o procedimento realizado pelo cartório, desde a protocolização até o próprio ato de cancelar, seguindo a tabela de cada Estado.

Nesse sentido, revela-se necessário conceituar o que vem a ser o *cancelamento do protesto*:

Formalmente, o cancelamento é o ato de natureza administrativa, ou emanado de ordem judicial, segundo o notário procederá à baixa do título, averbando no termo respectivo e anotando no índice, de molde a desaparecer os efeitos adversos inerentes à prática do protesto (ABRÃO, 2004, p. 81).

O sistema de cancelamento dos protestos de títulos e outros documentos de dívida vem regulado no artigo 26 e parágrafos da Lei de Protesto de Títulos, que assim prevê:

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§1º Na impossibilidade de apresentação

do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

No Estado de Santa Catarina, por exemplo, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no artigo 894, antevê que nos casos de declaração de anuência, além do reconhecimento de firma, é necessário haver a comprovação dos poderes do signatário do documento quando se tratar de pessoa jurídica. Além disso, traz o dispositivo a possibilidade de apresentação do instrumento de protesto original para fins de cancelamento do protesto¹⁵.

¹⁵Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina: "Art. 894. O cancelamento do registro do protesto será solicitado por qualquer interessado, mediante apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: I – documento de dívida protestado, cuja cópia ficará arquivada; II – instrumento de protesto; e III – declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor originário ou por endossatário translativo. Parágrafo único. Na declaração de anuência, além da identificação do credor originário ou do endossatário e do reconhecimento de firma, deve haver comprovação dos poderes do signatário do documento, quando se tratar de pessoa jurídica". (CÓDIGO DE NORMAS. *Corregedoria-*

Nota-se, desde logo, que seja nos casos de diferimento ou não, é lícito a exigência de pagamento prévio na ocasião de cancelamento, aplicando-se essa regra, inclusive, nos casos de ordem judicial, sendo que, nesta situação, o juiz definirá a parte a quem incumbe esse pagamento, e, no silêncio, o sucumbente deverá suportá-lo. Não efetuado o pagamento por parte deste, o tabelião deverá informar ao magistrado que não realizou ao ato em face do não recolhimento dos emolumentos. Assevera-se, dentro deste contexto, que o tabelião não possui liberdade normativa para conformar-se com a recusa do pagamento dos emolumentos, mesmo em situações que se advenha de ordem judicial o pedido de cancelamento (BUENO, 2013, p. 168-169).

Por este caminho, a espécie de pagamento diferido de emolumentos tem ganhado espaço, com muitos adeptos no Estado de Santa Catarina que, inevitavelmente, se tornou precursor na região Sul do país deste novo procedimento cartorário, seguindo o exemplo de estados de outras regiões, que já haviam, há tempos, aderido à quitação postecipada de emolumentos. Referido sistema de pagamento ulterior já possuía Projeto de Lei Complementar n.º 0030.2/2016 tramitando junto à Assembleia Legislativa do Estado catarinense, porém somente no mês de maio de 2017 foi aprovado, tornando-se, de fato, a Lei Complementar n.º 696/2017, a qual regula a postergação do recolhimento de custas e emolumentos em títulos apresentados para protesto.

Contudo, enquanto o projeto ainda seguia em curso na casa legislativa estadual, alguns Tabelionatos de Protesto – como os das cidades de Criciúma, Itajaí, Joinville, Caçador, Videira e outros –, já estavam aplicando a legislação de maneira voluntária, postergando o pagamento das despesas de protesto. Além disso, o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, Seção Santa Catarina (IEPTB-SC) vem firmando convênios com os cartórios e empresas para o envio dos títulos através do sistema informatizado que faz o gerenciamento do fluxo de documentos eletrônicos, isto é, todo o procedimento é realizado por meio de um ambiente virtual, sem com que haja a necessidade de deslocamento do usuário do serviço até

-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Provimentos n.º 01 - 26/03/2014, n.º 02 - 25/04/2014, n.º 03 - 29/05/2014, n.º 04 - 24/06/2014, n.º 7 - 04/09/2014, e n.º 08 - 05/09/2014. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/extrajudicial/>>. Acesso em: 15 dez. 2017).

o Cartório, desempenhado integralmente pela Central de Remessa de Arquivos (CRA)¹⁶. A Lei Complementar n.º 696/2017, portanto, acabou por regularizar uma prática que já estava sendo voluntariamente aplicada pelos tabeliães.

É importante referendar que um dos grandes incentivadores da prática de postergação de emolumentos, e que tem criado mecanismos facilitadores para os usuários e para os cartórios, é o próprio IEPTB que, por meio do CRA, firma convênios com empresas e órgãos públicos para o envio e recebimento virtual de títulos. Em primeiro lugar, assinale-se que o debate para a criação do Instituto iniciou-se no ano de 1980, durante a realização do 6º Congresso Notarial Brasileiro, realizado na cidade de Manaus/AM. Todavia, somente foi concretizada a sua concepção no dia 5 de outubro de 1988, sendo, hoje, a entidade de classe representante dos cartórios de protestos do Brasil que tem por finalidade efetuar pesquisas, estudos e desenvolver aprimoramentos para a atividade do protesto, com o objetivo de melhor atender o usuário, inclusive com seccionais em diversos estados brasileiros.

A CRA, por sua vez, é um órgão centralizador de distribuição, mantida pelo IEPTB/SC, de títulos indicados exclusivamente por meio eletrônico pelas instituições financeiras, empresas ou qualquer interessado que vier a aderir a esse sistema. Tanto este quanto aquele supracitado foram postos à disposição pelo Provimento n.º 6, de 17 de março de 2012, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. Ambos têm como finalidade fomentar, então, estimular e aperfeiçoar a utilização do protesto extrajudicial como ferramenta de cobrança, buscando a recuperação de créditos inadimplidos, tornando o protesto uma opção irrefutável de combate à inadimplência no mercado estadual. Atualmente, o IEPTB/SC congrega todas as Comarcas de Santa Catarina, permitindo, assim, a apresentação de protesto em todo o Estado¹⁷.

Agrega-se a este sistema de procedimento diferido até mesmo as certidões de dívida ativa, pois uma das novidades trazida pela Lei n.º 12.767/2012, pôs fim a discussão acerca da possibilidade do protesto das certidões de dívida ativa da União, Estados, Distrito Federal, Muni-

cípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Regulado por meio do seu artigo 25, o mesmo acabou por acrescentar o parágrafo único ao artigo 1º da Lei n.º 9.492/1997, trazendo, pois, a previsão de que as certidões da dívida ativa se incluem entre os títulos e documentos protestáveis, sendo seu protesto justificado pelo caráter social do crédito tributário. Dentre algumas vantagens do protesto das certidões estão a agilidade na recuperação dos créditos, o aumento na arrecadação de tributos, os baixos custos em comparação a execução fiscal, e sobretudo, a gratuidade, pois o credor que apresenta o título a protesto não paga para protestar, uma vez que o custeio das despesas cartorárias é efetuado pelo devedor, quando da liquidez do título no tabelionato ou quando do cancelamento (EL DEBS, 2015, p. 955-956), ou seja, é uma modalidade de pagamento diferido de emolumentos que está facilitando a recuperação de créditos tributários em prol do benefício coletivo.

Em termos gerais, na prática o procedimento é simples e rápido. O apresentante tem duas opções para dar andamento ao trâmite: a) pode levar o título físico junto aos demais documentos exigidos até o cartório¹⁸, independentemente de ter convênio, ou não, com o CRA ou; b) em sendo conveniado, pode simplesmente cadastrar os respectivos dados no ambiente virtual do sistema, digitalizar os títulos e anexar o arquivo, sem a necessidade de comparecer ao tabelionato. Após a apresentação do título (ou o recebimento do arquivo), a serventia realiza todo o processo de apontamento da cártula e posterior intimação do devedor. Os emolumentos decorrentes da totalidade do procedimento realizado pelo Tabelião são, pois, de responsabilidade do devedor, que serão pagos diretamente ao cartório, seja pessoalmente ou via boleto bancário, ademais do montante do título, no prazo de três dias.

Caso seja lavrado o protesto – quando não ocorre o pagamento em cartório no prazo acima aludido –, as despesas originadas em decorrência do procedimento que o cartório realizou serão igualmente pagas pelo devedor, mas no momento em que este cancelar o protesto,

¹⁶INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL. IEPTB/SC. Disponível em: <<https://www.cartoriosdeprotestosc.com>>. Acesso em: 06 out. 2017.

¹⁷INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL. IEPTB/SC. Disponível em: <<https://www.cartoriosdeprotestosc.com>>. Acesso em: 06 out. 2017.

¹⁸Enunciado nº 18: A lei conferiu discricionariedade ao tabelião de protestos para diferir o pagamento dos emolumentos e demais despesas, inclusive, para o momento de cancelamento do protesto, quando o devedor – ou qualquer outro interessado na prática do ato – ressarcirá tais valores, de tal modo que, a exclusivo critério do tabelião, poderão ser apontados títulos a protesto com o pagamento diferido de emolumentos e demais despesas, independentemente de convênio com o IEPTB/SC ou de recepção pela CRA.

seja por meio de declaração de anuência ou por ordem judicial, isto é, a rigor, o valor do título será pago ao credor (ou apresentante) deste, que dará a quitação e orientação para que o devedor compareça ao cartório para pagar as despesas e cancelar o registro do protesto, com a consequente retirada do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos registros de proteção ao crédito.

Logo, nota-se que, em decorrência do atual cenário nacional de instabilidade econômica, a modalidade diferida de pagamento de emolumentos pode ser uma opção rápida, eficaz e de baixa ou (em alguns casos) de nenhuma despesa para os credores na recuperação de créditos e cumprimento das obrigações contratuais. Por outro lado, não se sabe ainda quais serão os efeitos financeiros que os cartórios virão a sofrer em decorrência do risco que estão assumindo por praticarem todos os atos de protesto sem o recebimento antecipado dos emolumentos, e, em especial, por não haver planejamento de qual momento o devedor, de fato, pagará as respectivas despesas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo proposto para o desenvolvimento deste ensaio foi a análise do protesto notarial de títulos e outros documentos de dívida, explanando a evolução histórico-normativa dos títulos de crédito conjuntamente ao protesto extrajudicial, avaliando, pois, a efetividade desse instituto aplicado na recuperação de créditos, sobretudo diante da inadimplência, e, nesse viés, meditar sobre a aplicação jurídica da modalidade de pagamento diferido dos emolumentos cartorários como uma alternativa para a retomada dos recursos financeiros que estão em poder dos devedores, sem que isso gere ainda mais despesas para os credores que já enfrentam, à duras penas, a instabilidade financeira que assombra o país, ademais do próprio inadimplemento obrigacional do devedor, porquanto é certo que o credor já contava com o recebimento daquele valor na data previamente combinada inscrita no título para a quitação de seus próprios compromissos.

Nesse mister, cabe verificar que o protesto é um ato que surgiu da necessidade social, pois havendo títulos de crédito e documentos de dívida, faz-se necessário a existência de um instituto que atenda prontamente as necessidades

da coletividade de se obter, de maneira rápida e eficaz, a solução dos conflitos creditícios, auxiliando na segurança jurídica das transações comerciais, sem a categórica intervenção judicial que acarreta, na maioria das vezes, em maior prejuízo aos credores, devido, mormente, à morosidade na prestação jurisdicional e aos encargos processuais correspondentes.

Diante do conteúdo explanado ao longo do trabalho, assinala-se relevante o estudo em tela, eis que o protesto se revela importante e indispensável ferramenta extrajudicial na solução de conflitos advindos de atividades negociais, contratuais e mercantis. O protesto cumpre papel essencial na proteção das atividades econômicas, porquanto assegura o desenvolvimento do crédito, que é a força motriz dessas atividades, principalmente em tempos de crise financeira e instabilidade econômica. Não obstante, se apresenta como verdadeiramente louvável quando os componentes que constituem um todo – o econômico, o político, o sociológico e a legislação – acabam por marchar em conjunto para se alcançar a melhor (e mais rápida) solução para o problema que frequentemente se instala em uma relação contratual, especialmente quando se refere ao adimplemento das obrigações pactuadas.

Durante o contexto histórico-evolutivo, foi possível constatar que o Brasil, entre os anos de 1990 a 2013, provou de uma fase de intenso progresso econômico. Destarte, com o aumento da capacidade de consumo das famílias, houve significativo favorecimento da inadimplência, pois estas aproveitaram as oportunidades econômicas à época, para adquirir produtos, mas foram imediatamente surpreendidas pela crise e pelo consequente desemprego que adveio logo após. Por essa razão, torna-se necessário, cada vez mais, novas atitudes e estratégias para vencer a crise econômica e alavancar o país, seja no momento em que se passa hoje, ou mesmo nos próximos períodos de recessão que haverá de se enfrentar.

Entretanto, os áureos tempos fazem recordar que é justo defender a atividade comercial no Brasil, por isso novas formas de proteção ao crédito se tornam cada vez mais necessárias, daí o mérito da nova legislação que se impõe de um sistema diferido no pagamento de emolumentos que beneficia credores na recuperação de créditos para que esses não sejam ainda mais onerados com as consequências da inadimplên-

cia de seus respectivos devedores. Não se deve esquecer, contudo, do caráter preventivo garantido pelas informações prestadas pelos serviços de protesto que tanto auxiliam na tomada de decisão quanto à concessão de crédito, criando verdadeiro histórico de bons e maus pagadores. Isso, por certo, diminui o risco moral e a seleção adversa, fatores que interferem diretamente nas condições de negociação.

A economia da nação sairá dessa crise como já saiu de outras, mas o fato é que a confiança da sociedade no Brasil acaba oscilando, e quando ela está em alta é preciso manter o foco, mas quando despenca é fundamental olhar o seu potencial e as vantagens que são oferecidas pelos diversos setores, tais como os cartórios de protesto. Importante, por hora, destacar algumas principais características que foram aqui abordadas e que fortalecem a instituição do protesto no país, notadamente quando se refere à *prescrição*, pois o registro do protesto não prescreve, apenas o título é eivado pela caducidade, e, por isto, deixa de aparecer para a consulta pública nos cadastros de inadimplentes, mas continua lavrado no cartório. Além disso, trata-se de ato formal realizado sob a fiscalização do Poder Judiciário, que força o devedor ao pagamento do título encaminhado para protesto, e, em não pagando, terá o nome incluído em órgãos de restrição ao crédito. Além disso, os credores contam com a CRA, um sistema responsável pelo gerenciamento do envio e recebimento de arquivos em que os apresentantes, de uma maneira simples e direta, efetuam as instruções de protesto para os tabelionatos.

Por fim, registra-se fartamente a importância do tema debatido, indicando a necessidade de se intensificar e incentivar a prática do protesto extrajudicial, pois os benefícios são amplos, tanto sob o aspecto econômico brasileiro quanto para o comércio em geral, além de diminuir os litígios judiciais que acabam onerando as partes e sobrecarregando o Judiciário. Os tabelionatos de protesto estão aptos a atender à população de modo eficaz, com profissionais verdadeiramente preparados e atualizados na legislação, resguardando a segurança jurídica dos atos praticados e prestando a devida assistência e consultoria na solução de litígios contratuais.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, C. H. **Do protesto**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

BENEDITO, H. D. Y.; ROSSI, R. M. T. Protesto de títulos e apontamento de dívidas aos órgãos de proteção de crédito: cautelas a serem adotadas e quantificação jurisprudencial do dano moral. Migalhas. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI14030,51045-Protesto+de+títulos+e+apontamento+de+dividas+aos+orga+os+de+protecao>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

BUENO, S. L. J. **Tabelionato de protesto**. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1339436/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 20 de agosto de 2012. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa>>. Acesso em: 03 dez. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 402958/DF**. 3ª Turma. Relator: Ministra Fátima Nancy Andriahi. Julg. em 30 ago. 2002. DJ: 30 set. 2002, p. 257.

CÓDIGO DE NORMAS. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina. **Provimentos n.º 01 - 26/03/2014, n.º 02 - 25/04/2014, n.º 03 - 29/05/2014, n.º 04 - 24/06/2014, n.º 7 - 04/09/2014, e n.º 08 - 05/09/2014**. Disponível em: <<http://cgj.tjsc.jus.br/extrajudicial/>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

DIEGUEZ, C. **Bilhões e lágrimas: a economia brasileira e seus atores**. Rio de Janeiro: Portfolio Penguin, 2014.

EL DEBS, M. **Legislação notarial e de registros públicos para concursos**. Bahia: JusPodivm, 2015.

FRANCO, J. O. **Cargos, salários e remuneração**. Curitiba: IESDE, 2012. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS DO BRASIL. **IEPTB/SC**. Disponível em: <<https://www.cartoriosdeprotestosc.com/>>. Acesso em: 06 out. 2017.

KINDLEBERGER, C. P.; ALIBER, R. Z. **Manias, pânico e crises: a história das catástrofes econômicas mundiais**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

mentos que está ayudando los acreedores en la recuperación de créditos sin mayores encargos a estos.
PALABRAS CLAVE: Crédito; Pago; Protección; Protesto extrajudicial; Recuperación.

LACERDA, A. C. et al. **Economia brasileira**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, E. M. **Protesto extrajudicial: direito notarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

OLIVEIRA, E. D.; BARBOSA, M. L. **Manual prático do protesto extrajudicial: comentários à Lei 9.492/97, jurisprudência, legislação e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PARIZATTO, J. R. **Protesto de títulos de crédito**. 5. ed. São Paulo: Edipa, 2010.

PINSKY, J. **As primeiras civilizações**. 25. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

RABELLO, P. C. **O mito do governo grátis: o mal das políticas econômicas ilusórias e as lições de 13 países para o Brasil mudar**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2014.

RIZZARDO, A. **Títulos de crédito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SARAIVA, R.; MANFREDINI, A. **Curso de direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Método, 2014.

YOSHIDA, C. Y. M.; FIGUEIREDO, M.; AMADEI, V. A. **Direito notarial e registral avançado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PROTESTO EXTRAJUDICIAL COMO MEDIO LEGÍTIMO Y EFICAZ EN LA RECUPERACIÓN DE CRÉDITO: ANÁLISIS RELATIVA AL PAGO DIFERIDO DE EMOLUMENTOS

RESUMEN: Esta investigación pretende analizar aspectos jurídicos pertinentes a la nueva configuración de protesto extrajudicial en la realidad brasileña actual, principalmente delante del escenario de crisis económica que asola las finanzas de los empresarios, comerciantes y familias en Brasil. Para mejor comprensión del tema se buscan elementos históricos, conceptuales y funcionales relacionados al protesto extrajudicial de títulos, atribuyendo especial atención a su distinción de los órganos de protección al crédito y a su utilización como instrumento de cobro. Al final, es dedicado relevante consideración al estudio y a la aplicación del sistema de pago diferido de emolu-